

PROJETO DE LEI Nº____ DE 2013, (Do Dep. Onyx Lorenzoni).

Institui o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída o Programa Bolsa-Creche, permitindo a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que destinem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades nas instituições de atendimento, além de

gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até 1 (um) beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais à instituição escolhida implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6° - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Creche darse-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição, dos pagamentos realizados e do cumprimento das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1° desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 227, a Magna Carta, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o parágrafo 1º, do dispositivo anteriormente citado, o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Já a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, enfatizando, em seu parágrafo único, que os municípios poderão adquirir vagas na rede privada de creches e pré-escolas, de forma a suprir carência da rede pública, mediante o credenciamento de entidades educacionais.

Assim, tem-se como cristalino o direito de toda criança ao acesso a creches onde possam ter o atendimento, a guarda e o cuidado para o pleno desenvolvimento da primeira infância, garantindo o apoio necessário às mães e pais trabalhadores.

É inegável que as deficiências do ensino começam com a falta de creches em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento de crianças de zero a três anos, sendo consenso entre educadores que crianças que

tenham passado por creches são mais sociáveis, têm mais autonomia, desenvolvem de forma mais rápida e eficiente o aprendizado; sendo que aquelas que não as frequentam encontram dificuldades de adaptação e aprendizado no ambiente escola, com reflexos diretos já no ensino fundamental.

O déficit de vagas em creches públicas no Brasil é grande: apenas 18,4% da população de 0 a 3 anos estão matriculados em creches. Apenas na cidade de São Paulo, 120 mil crianças de zero a três anos, estão na fila de espera por uma vaga, sendo que aproximadamente outras 50 mil não são sequer cadastradas por desinformação da família ou desestimuladas pela notória falta de vagas na rede pública.

No Distrito Federal, o Censo Escolar de 2013, recentemente divulgado pelo Ministério da Educação, revelou que apenas 0,35% dos estudantes da rede pública estão matriculados em creches.

Em Porto Alegre, o déficit de vagas para crianças na rede municipal de creches é de 12 mil vagas. De acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a capital gaúcha apresentava, em 2011, 62.880 crianças entre zero e três anos. Destas, somente 20.092, ou 31,95%, estavam matriculadas em creches.

A falta de creches, além do prejuízo ao desenvolvimento da capacidade cognitiva das crianças, também reflete diretamente na manutenção das famílias, pois principalmente as mulheres encontram dificuldade para sair de casa e trabalhar, pois não têm com quem deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Outro problema é a possibilidade de que a criança acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Creche torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DEPUTADO ONYX LORENZONI DEMOCRATAS/RS